



Pause & Perin - Advogados Associados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS 7.512

Dados da Consulta:

Cliente: ITACURUBI PM
Número da Consulta: 30865/2026
Data e hora do protocolo: 27/05/2026 12:33

Dado(s) do(s) Consulente(s):

Nome(s): Lúbia Andrade de Lourenço
Cargo(s): Agente Administrativo
E-mail(s): lubia_lourenco@yahoo.com.br
Telefone(s): (55)99915-5392

Dados do Responsável pela Consulta:

Consultor(a): Débora de Cássia Baptista Almeida - OAB/RS nº 108284
Diretor: Armando Moutinho Perin - OAB/RS nº 41960

Assunto (texto do(a) Consulente): LICITAÇÃO

Descrição da Consulta (texto do(a) Consulente): Solicito análise técnica de recurso apresentado no Pregão Eletrônico nº 05/2026, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, de cartão de débito pré-pago, ao portador, denominado "CARTÃO CIDADÃO ITACURUBIENSE" por meio de cartões magnético/elettrônico, com chip e/ou tarja, com créditos estabelecidos pelo Município.

Foi realizado o certame, no qual foi declarada vencedora a empresa O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 02976530000103. Finalizada a sessão, a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, apresentou recurso, solicitando a desclassificação da vencedora, pois a mesma ficou em 1º lugar após a etapa competitiva por ter ofertado lance para desempate, devido empate ficto identificado, conforme previsto na LC 123/2006.

A recorrente solicita a desclassificação da vencedora, alegando que a mesma não teria direito ao benefício de empate ficto, pois o enquadramento como EPP informado pela mesma não reflete a situação real da empresa, uma vez que em levantamento no PNCP constatou que a vencedora celebrou contratos em 2025, que ultrapassam o limite previsto para enquadramento como ME/EPP, identificando no PNCP um montante que totalizou R\$ 25.315.519,89, assim, a vencedora não teria direito ao lance para desempate.

Em análise aos contratos apresentados junto ao recurso, entendo que os valores informados não refletem valores de receita da vencedora, pois, tratam-se do saldo de benefícios (como vale-alimentação, refeição ou flexíveis), portanto, a empresa administradora estaria apenas atuando como depositária ou operadora desses recursos, que de fato pertencem a terceiros, portanto, os referidos valores não fazem parte do faturamento da empresa. Nos referidos contratos, a receita da empresa administradora dos cartões é calculada com base da taxa de administração, havendo receita apenas quando a taxa for positiva.

Ressalto que, no certame, a vencedora, O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, apresentou os seguintes documentos, nos quais verificamos seu enquadramento como EPP:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ, indicando o porte como EPP;
- Prova que é Optante do Simples Nacional, em documento de consulta emitido em 17/04/2026;
- Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitida em 17 de abril de 2026, em que consta o porte como EPP;
- Certidão de inteiro teor da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com o contrato social consolidado e registrado após a quinta alteração, emitida em 10 de novembro de 2025;
- DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EPP, sendo que também declarou que não celebrou, no ano-calendário de realização desta licitação, contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;
- Apesar de não ter sido solicitado no edital para fins de habilitação, foi apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do exercício de 2025, sendo que pelo DRE consta que o limite de faturamento não ultrapassou o montante de R\$ 4.800.000,00.

Para análise enviamos o recurso em anexo e os links relevantes do processo eletrônico.

Link do Pregão Eletrônico nº 05/2026, no portal da BLL:

https://blcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DQ5dGVVhA5ng21mtA6YnPx3HkM42R0L6a26FXVh9PYfZrcETRjCFma50gucQVT4dcmUwoPZRA%2FI__OOpIbnRlxK2JbuFIFyKotTjsoY%3D

Link da proposta e documentos de habilitação:

<http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/76081a1d78cc4ad8b9f3b59b71bed7c8.zip>

Como meu conhecimento nesse assunto é superficial, minha análise pode estar equivocada. Diante disso, solicito auxílio na questão.

Considerando o prazo previsto na Lei 14133/2021, para que eu, como pregoeiro, decida sobre o recurso em 3 dias úteis, o qual se encerra em 01/06/2026, solicito que a resposta seja apresentada o mais breve possível, preferencialmente até dia 29/05/2026.

Assim, a fim de agilizar a análise da orientação técnica, estou enviando o recurso antes de receber as contrarrazões, uma vez que o prazo para apresentação encerra-se na presente data. Amanhã enviarei as contrarrazões para complementar a análise.

Desde já, agradeço.

At.te

Lúbia Andrade de Lourenço

Arquivos anexados:

[_contrarrazao.docx.pdf](#)

Status do registro: Finalizado



Informação DPM 2837/2026.

Registro: 30.865/2026.

Interessado: Itacurubi PM/RS.

Consulente: Lúbia Andrade de Lourenço, Agente Administrativo.

Responsáveis técnicos: Débora de Cássia Baptista Almeida (OAB/RS nº 108.284) e Armando Moutinho Perin (OAB/RS nº 41.960).

Ementa: Recurso administrativo. Benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Alegação de desenquadramento de empresa de pequeno porte (EPP). Art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Declaração apresentada pela licitante. Documentação de habilitação que confirma o enquadramento como EPP. Considerações.

Solicita, a Consulente, estudo técnico acerca do recurso administrativo interposto por empresa licitante no âmbito de pregão eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de débito pré-pago. Isso porque a recorrente sustenta que os contratos celebrados pela vencedora junto à Administração Pública ultrapassariam o limite legal de receita bruta admitido para enquadramento como EPP, ao passo que a Consulente entende, em análise preliminar, que os valores indicados nos contratos não corresponderiam propriamente à receita da empresa, mas sim a valores administrados em nome de terceiros, tendo sido apresentados, ainda, documentos fiscais, societários e contábeis que indicariam a manutenção do enquadramento da empresa como EPP.

Passa-se à análise:

1. A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 123/2006 às licitações públicas, dispondo em seu art. 4º, § 2º o que segue:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Com base no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de obtenção dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, entende-se que a empresa deve apresentar duas comprovações distintas. A primeira refere-se ao seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação aplicável. A segunda, declarando o atendimento do disposto no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, demonstrando que, no ano-calendário de realização da licitação, a empresa não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP.

2. No caso em análise, verifica-se que a empresa que se consagrou vencedora da etapa de julgamento após aplicado o critério de desempate ficto, apresentou declaração de enquadramento como EPP, bem como declaração específica de observância do limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, a documentação apresentada em sede de habilitação também confirma seu enquadramento como EPP, incluindo comprovante de inscrição no CNPJ, comprovação de opção pelo Simples Nacional e certidão simplificada da Junta Comercial.

Ainda, embora não exigido especificamente no edital para fins de habilitação, foi apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2025, sendo informado, na consulta, que da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) consta faturamento inferior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

3. No que se refere ao recurso apresentado, observa-se que os valores apontados pela recorrente decorrem de contratos administrativos relacionados à operacionalização de cartões de benefícios, envolvendo créditos disponibilizados aos usuários finais.

Todavia, tais valores não representam, necessariamente, receita bruta efetivamente auferida pela empresa administradora dos cartões, uma vez que correspondem aos créditos disponibilizados aos beneficiários, sendo a empresa mera operadora ou intermediadora dos recursos.

Nessa modalidade contratual, a remuneração da empresa decorre, em regra, da taxa de administração eventualmente cobrada, sendo que, no caso em análise, a empresa sagrou-se vencedora mediante oferta de taxa negativa de -8,79% (menos oito vírgula setenta e nove por cento), e não do valor integral movimentado nos cartões disponibilizados aos beneficiários.

Assim, quando a Lei Federal nº 14.133/2021 faz referência aos valores dos contratos celebrados com a Administração Pública, entende-se, em tese, que tal parâmetro guarda relação com os valores efetivamente destinados à remuneração da empresa contratada pela execução dos serviços, e não necessariamente com a integralidade dos recursos apenas administrados ou operacionalizados em nome de terceiros.

Desse modo, o montante de R\$ 25.315.519,89 (vinte e cinco milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), apontado no recurso, nos parece, pelos documentos encaminhados, não corresponder ao valor percebido pela empresa como contraprestação pelos serviços prestados, mas sim ao volume global de créditos administrados e repassados a terceiros por meio dos cartões disponibilizados aos beneficiários.

4. Pelo exposto, entende-se que a licitante, até o momento declarada vencedora, apresentou a documentação exigida pela legislação para comprovação de seu enquadramento como EPP, em especial a declaração prevista no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, os documentos complementares apresentados em sede de habilitação reforçam a informação de que a receita bruta da empresa permaneceu dentro do limite legal aplicável ao enquadramento como EPP.

Quanto aos argumentos recursais, verifica-se que os valores apontados pela recorrente se referem aos créditos operacionalizados nos cartões administrados pela empresa vencedora, não representando, necessariamente, a remuneração eventualmente percebida pela empresa pela prestação dos serviços, razão pela qual tais montantes, isoladamente, a nosso ver, não se mostram suficientes para desclassificar a licitante por emissão de declaração falsa.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Este estudo foi elaborado com finalidade exclusivamente informativa, visando subsidiar a análise e a decisão da Administração.

Porto Alegre/RS, 05 de junho de 2026.

Pause & Perin – Advogados Associados
OAB/RS 7.512

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site
<https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador>,
informando-se o código 525389215950379730.



Memorando S/N

Itacurubi, 08 de junho de 2026.

De: Lubia Andrade de Lourenço

Para: Prefeito Municipal - Gelso dos Santos Soares

Assunto: Documento complementar para julgamento de recurso do Pregão Eletrônico nº 05/2026.

Vimos através deste apresentar documento complementar para julgamento do recurso do Pregão Eletrônico nº 05/2026, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, de cartão de débito pré-pago, ao portador, denominado "CARTÃO CIDADÃO ITACURUBIENSE" por meio de cartões magnético/eletrônico, com chip e/ou tarja, com créditos estabelecidos pelo Município."

Trata-se da Informação Técnica nº 2837/2026, da empresa Pause & Perin – Advogados Associados (DPM), respondida em 05/06/2026, conforme orientação solicitada em 27/05/2026.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,


Lubia Andrade de Lourenço
Pregoeira